



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Projeto de Lei

Nº

53

(substituto Anexo)

DESPACHO Rib. Preto, 21 de MAR 2017.

Presidente

EMENTA: "Dispõe sobre o incentivo a implantação de banheiros livres nas Feiras livres, que especifica e dá outras providências."

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º – Será incentivada a implantação de 'Banheiros Livres nas Feiras Livres' no Município de Ribeirão Preto.

Parágrafo único. Consideram-se por 'Banheiros Livres nas Feiras Livres' os banheiros químicos disponibilizados para uso da população e dos feirantes durante o horário de funcionamento da feira livre.

Artigo 2º – Os participantes na implantação e desenvolvimento dos Banheiros Livres nas Feiras Livres deverão ser cadastrados previamente perante o órgão competente da Administração Municipal.

§1º O participante desta iniciativa ficará exclusivamente responsável pelo transporte, limpeza e instalação do banheiro químico no início e recolhimento no final da Feira Livre.

§2º O participante desta iniciativa deverá disponibilizar no mínimo 02(dois) banheiros por Feira Livre.

§3º Ocorrendo o aumento do fluxo de pessoas, o participante da iniciativa deverá fornecer a quantidade de banheiro fixado pela Administração Municipal.

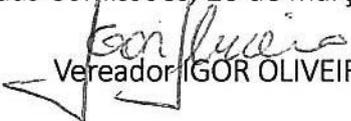
Artigo 3º Os participantes desta iniciativa terão como incentivo o direito de exploração publicitária da sua marca dentro do recinto e durante horário de funcionamento da feira livre.

Parágrafo único. A exploração publicitária pelo participante deverá obedecer integralmente a Lei Municipal nº12.730/12 e alterações, bem como aquelas atinentes a organização das Feiras Livres.

Artigo 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Artigo 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de março de 2017.


Vereador IGOR OLIVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL
DE RIBEIRÃO PRETO
20, 03, 17 14:13
DATA HORA
PROCESSO Nº 1214/17
PROTÓCOLO



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Primeiramente é imprescindível destacar que antes de adentrarmos no mérito da respectiva propositura, é ressaltar que os usuários, bem como os profissionais que operam nas feiras livres, reclamam da ausência de banheiros, ocasionando desconforto a todos e ao mesmo tempo concorrendo para que a frequência deste evento fique limitada.

Desta forma, ao analisarmos o contexto histórico administrativo que envolve a matéria, observa-se que esta situação se perdura há tempo, e para tanto é imprescindível a criação de mecanismos que possa disponibilizar o mínimo de higiene e conforto sem qualquer oneração do erário, conforme será demonstrado a seguir.

I-PRELIMINARMENTE

Cabe ressaltar de maneira preliminar que já ouve nessa casa de leis no ano de 2003 uma proposta do então vereador Walter Gomes, que foi aprovado pelo plenário e vetado pelo Poder Executivo na época, retornando a esta casa o veto foi derrubado e sancionado a Lei 1094/2003, porém posteriormente a lei sofreu uma ação direta de inconstitucionalidade a ADIN de nº110.253-0/1, conforme documento anexo, e naquela teve seu julgado apontando a inconstitucionalidade da lei, com essa introdução gostaríamos de demonstrar que se trata de objetos distintos e o Projeto de Lei, ora proposto não versa em nada daquele declarado inconstitucional e este, está fundamentado em julgado precedente e em nada se coincide ao antigo, pois se trata de matérias diferentes, a seguir iremos demonstrar também que o projeto de lei não sofre de nenhum vício que possa maculá-lo.

II- INEXISTÊNCIA VÍCIO DE INICIATIVA

Feito isso, uma vez expostas as razões fáticas que fundamentam e justificam o objeto da presente propositura, é imprescindível enfatizar que tal matéria não possui vício de iniciativa, cuidando tão somente de postura incentivando a utilização a banheiro químicos nas feiras livres.

Isto porque, é claro e notório que os municípios dispõem de competência para suplementar a legislação federal (CF, art. 30, II), e particularmente esta lei que visa o mínimo de conforto aos usuários do referido serviço, não é arbitrária ou incompatível com a razoabilidade, nem mesmo devendo cogitar o desvio de poder.

Seguindo este panorama firma-se o pensamento de o respectivo projeto, tem atribuições concorrentes com as da União e do Estado, em que se refere ao peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal) não se vislumbrando, afronta aos textos Constitucionais, Estadual ou Federal.

Em tal contexto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ADIN nº2172496-79.2015.8.260000 do órgão Especial de Direito Público, com julgamento datado de 09/12/2015, por votação unânime, com irretocável precisão, bem decidiu que:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o incentivo à criação de 'Banheiros Livres nas Feiras Livres' no Município de São José do Rio Preto. Ausência de ofensa à regra da separação dos poderes. Vício de iniciativa não configurado. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Pedido julgado improcedente, cassada a liminar deferida.

E, ainda, no bojo do referido v. Acórdão foi destacado, com acerto que:

O pedido desta ação declaratória de inconstitucionalidade não merece provimento. A matéria tratada nos dispositivos impugnados não se constitui em **questão de política de governo ou ato concreto de gestão**, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes.

Por fim, se observa precisamente quanto a iniciativa o aludido julgamento é expresso em afirmar que:

Inexiste, no mesmo sentido, o alegado vício de iniciativa. A regra estabelecida no *caput* do artigo 24 da Constituição do Estado é a da iniciativa **concorrente** entre os membros ou comissões da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos ressalvados os casos em que, **de forma taxativa**, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria. Esse modelo institucional, de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político, ademais, é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado. No caso dos autos, verifica-se que não houve o vício de iniciativa, **vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos**, tampouco sobre o seu regime jurídico.

Enfim, se verifica claramente que a respectiva propositura não possui qualquer vício de iniciativa, justamente porque não realiza nenhuma medida de gerenciamento governamental, mas mero incentivo sem qualquer ônus financeiro de incentivo e regularização da matéria.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

III- INEXISTÊNCIA DE DESPESA

Quanto a exigência de fonte de custeio referente ao objeto da respectiva proposição, tal fato não deve prosperar pela simples, porém, autêntica razão de que não haverá qualquer ônus para o erário, estando em obediência ao artigo 37 da lei orgânica municipal que determina:

Art. 37 - Nenhum projeto de lei que implique criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Pois, em síntese o referido projeto de lei não faz qualquer menção ao erário, mas exclusivamente às instituições financeiras, e não ao Poder Público local, seguindo este panorama em julgado similar o Tribunal de Justiça Paulista tem decidido que:

Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder, rol esse que, reitera-se, segundo **posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal**, e por diversas decisões **deste Órgão Especial, é taxativo**. E, ainda que referidos dispositivos legais imponham gastos ou obrigações à Administração Municipal, a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastou a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração Pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo: "Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes."**

Assim, face ao exposto e principalmente em decorrência do interesse social e público ora demonstrado, torna-se imprescindível requerer o apoio dos Nobres Vereadores desta Egrégia Casa de Leis no sentido de apreciarem e aprovarem em Plenário o respectivo projeto de lei ordinária.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 9859
Data de Elaboração: 27/08/2003
Data de Publicação: 03/09/2003
Processo: 00
Assunto(s): Sanitário Público.
Tipo de Legislação: Lei Ordinária
Autor(es): Walter Gomes.
Projeto: 1094 **Ano do projeto:** 2003
Autógrafo: 00 **Ano do autógrafo:** 0
Observações: DEC. LEGISLATIVO 106/05

Adin Procedente

Ementa e Conteúdo

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS QUÍMICOS EM TODAS AS FEIRAS LIVRES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO REJEITOU, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 26/08/2003, O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1094/2003, E EU, DONIZETI ROSA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, PARÁGRAFO 6º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica, pela presente lei, autorizado o Poder Executivo Municipal, a tomar as medidas e procedimentos necessários a disponibilização e instalação de sanitários químicos móveis diariamente em todas as feiras livres em funcionamento no Município.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DONIZETI ROSA
Presidente

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



OU

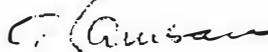
00764564

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 110.253-0/1, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO e requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO, V.U." de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ TÂMBARA (Presidente), VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, JARBAS MAZZONI, MENEZES GOMES, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, OLIVEIRA RIBEIRO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MARCO CÉSAR, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, SILVEIRA NETTO, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, ALFREDO MIGLIORE e RICARDO LEWANDOWSKI.

São Paulo, 01 de dezembro de 2004.


LUIZ TÂMBARA
Presidente


LAERTE NORDI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 110.253-0/1 - SÃO PAULO

Requerente : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

Requerido : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
PRETO.

Voto nº 19427

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 9.859/03 de Ribeirão Preto, que autoriza o executivo municipal a instalar sanitários químicos móveis diariamente em todas as feiras livres – Vício de iniciativa – Violação dos artigos 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente.

1. É ação ajuizada pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto, que visa à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.859, de 27 de agosto de 2003, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

O Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça concedeu a liminar, suspendendo, com efeito *ex nunc*, a eficácia e a vigência da lei impugnada até o julgamento desta ação (fls. 24/28).

Informações do Presidente da Câmara Municipal às fls. 40/44.

O Dr. Procurador-Geral de Justiça requereu a citação do Procurador Geral do Estado e opinou pela procedência da ação (fls. 78/81).

O Procurador-Geral do Estado não manifestou interesse.

É o relatório.

2. Para o Prefeito de Ribeirão Preto, a Lei Municipal nº 9.859, de 27.08.03, que autorizou o Poder Executivo a tomar as medidas e

Law



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimentos necessários à disponibilização e instalação de sanitários químicos móveis diariamente em todas as feiras livres em funcionamento no Município, está eivada de inconstitucionalidade por ter usurpado atribuições que lhe são próprias. Segundo ele, foram violados os artigos 5º, 25, 37, 47, II, III, 144 e 176, I, da Constituição Estadual.

O ilustre Presidente do Tribunal de Justiça, ao conceder a liminar e suspender, com efeito *ex nunc*, a eficácia e vigência da lei, fez anotações relevantes, equacionando a matéria e orientando o julgamento da ação (fls. 24/28).

Apoiado em lição de Hely Lopes Meirelles, afirmou que se cuidava, “em princípio de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito”. E lembrou que, “na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura”.

“Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em julgado, que “ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate)”.

“Em suma, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços” (fls. 25/26).

No mesmo sentido o parecer do ilustre Procurador-Geral de Justiça, Dr. Rodrigo César Rebello Pinho, para quem a Lei Municipal nº 9.859/03 violou os artigos 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo (fls. 78/81).

Embora o Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto defenda, nas informações de fls. 40/44, a constitucionalidade da Lei 9.859/03, a verdade é que não há como escapar às judiciosas considerações da decisão concessiva da liminar e do parecer de fls. 78/81.

A instalação de sanitários químicos em todas as feiras livres do Município de Ribeirão Preto é ato de atividade administrativa, inserida no poder discricionário do Prefeito, a quem cabe examinar sua conveniência.

Sem prejuízo da boa intenção que inspirou a lei, foram efetivamente violados os artigos mencionados na inicial, notadamente os artigos 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

3. Pelo exposto, julgo a ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.859/03 do Município de Ribeirão Preto, oficiando-se à Câmara e à Prefeitura para as providências quanto à suspensão de seus efeitos.


 LAERTE NORDI



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

| | |
|--|--|
| <p>SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI</p> | <p><u>DESPACHO</u></p> <p>APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA Ribeirão Preto, 23 MAR 2017 de _____ <i>[Assinatura]</i> Presidente</p> |
| <p>Nº 53/17</p> | <p>EMENTA: Dispõe sobre o incentivo a implantação de banheiros livres nas Feiras livres, que especifica e dá outras providências."</p> |

Artigo 1º – Será incentivada a implantação de ‘Banheiros Livres nas Feiras Livres’ no Município de Ribeirão Preto.

Parágrafo único. Consideram-se por ‘Banheiros Livres nas Feiras Livres’ os banheiros químicos disponibilizados para uso da população e dos feirantes durante o horário de funcionamento da feira livre.

Artigo 2º – Os participantes na implantação e desenvolvimento dos Banheiros Livres nas Feiras Livres poderão ser cadastrados previamente perante o órgão competente da Administração Municipal.

§1º O participante desta iniciativa ficará exclusivamente responsável pelo transporte, limpeza e instalação do banheiro químico no início e recolhimento no final da Feira Livre.

§2º O participante desta iniciativa deverá disponibilizar no mínimo 02(dois) banheiros por Feira Livre.

Artigo 3º Os participantes desta iniciativa terão como incentivo o direito de exploração publicitária da sua marca dentro do recinto e durante horário de funcionamento da feira livre.

Parágrafo único. A exploração publicitária pelo participante deverá obedecer integralmente a Lei Municipal nº12.730/12 e alterações, bem como aquelas atinentes a organização das Feiras Livres.

Artigo 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Artigo 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de março de 2017.

[Assinatura]
Vereador IGOR OLIVEIRA